



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº 10726.000613/00-99
Recurso nº 106-144.130 Especial do Procurador
Matéria IRPF
Acórdão nº 04-01.016
Sessão de 05 de agosto de 2008
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Recorrida MARCELO MANÇÔR LACERDA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999

RENDIMENTO DECORRENTE DO TRANSPORTE DE CARGA - FORMA DE TRIBUTAÇÃO - Comprovado nos autos que os rendimentos, objeto do lançamento, são oriundos do transporte de carga, na forma prevista no artigo 9º, I, da Lei nº 7.713, de 1988, deve ser mantido o acórdão "a quo", que afastou a exigência do crédito tributário constituído como se fosse omissão de rendimentos com vínculo empregatício.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso.

ACORDAM os Membros da Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

ANTONIO PRAGA
Presidente

MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA
Relator

20 MAR 2009

FORMALIZADO EM:

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Maria Helena Cotta Cardozo, Gonçalo Bonet Allage, Ana Maria Ribeiro dos Reis, José Raimundo Tosta dos Santos (Substituto Convocado), Gustavo Lian Haddad e Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho. Ausente justificadamente a Conselheira Ivete Malaquias Pessoa Monteiro.

Relatório

Conforme se depreende do auto de infração de fls. 15/18, o contribuinte, em operação de malha, foi autuado em face de suposta omissão de rendimentos decorrente de trabalho com vínculo empregatício junto à Cooperativa Agropecuária de Macaé Ltda, CNPJ 29 692597/0001-64.

Tanto na impugnação quanto no recurso, o contribuinte alegou que não se tratava de rendimentos com vínculo empregatício, pois não é empregado da Cooperativa e os rendimentos que recebeu foram em face da prestação de serviços de transporte, especificados nos "recibos de frete" de fls. 52 a 57 e no contrato de frete de fl. 41.

A Sexta Câmara do Primeiro Conselho dos Contribuintes, na sessão do dia 24 de fevereiro de 2006, decidiu, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, sendo que o acórdão recorrido possui a seguinte ementa:

*RENDIMENTO TRIBUTÁVEL – TRANSPORTE DE CARGA –
Comprovado, que o contribuinte prestou pessoalmente o serviço de
transporte de carga em veículo próprio, o valor a ser oferecido à
tributação é, no mínimo, 40% dos rendimentos auferidos.*

Intimada da decisão, a Fazenda Nacional ingressou com recurso especial de fls. 89/92, no qual pugna pela reforma do acórdão recorrido, alegando que o citado acórdão é contrário à legislação, pois o contribuinte utilizou para fazer os fretes de veículo pertencente ao seu genitor.

Recebido o recurso, o recorrido foi intimado para apresentar contra-razões (fl. 100), mantendo-se em silêncio.

Decorrido o prazo para apresentar as contra-razões, sem que estas tivessem vindo aos autos, o recurso foi encaminhado para análise nesta Câmara Superior de Recursos Fiscais.

É o relatório.

Voto

Conselheiro MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 15 do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria 147 de 25 de junho de 2007, do Ministro da Fazenda. Foi interposto por parte legítima e está devidamente fundamentado. Assim, conheço do recurso e passo ao exame do mérito.

O contrato de fl. 41, datado de 01 de maio de 1997, com assinatura devidamente reconhecida em cartório, demonstra que o recorrido possuía contrato para transporte de leite produzido por cooperados da Cooperativa Agropecuária de Macaé Ltda. Confrontando os

valores informados na DIRF – Declaração de Imposto De Renda na Fonte – (fl.26) com os recibos de frete de fls. 52/57, não resta dúvida que os valores pagos ao recorrido tiveram como origem a prestação de serviço de transporte de carga, realizado por meio de caminhão que estava registrado no DETRAN em nome de seu pai.

No decorrer do processo, além dos documentos antes referidos, com a finalidade de demonstrar os serviços e rendimentos realizados com o citado caminhão, o recorrido trouxe aos autos cópia de sua habilitação (fl.39).

Tenho que andou bem o acórdão recorrido no ponto que menciona que a circunstância do caminhão utilizado para o transporte estar registrado em nome do pai do recorrido não desnatura a natureza dos fatos, pois o objetivo da lei, ao mencionar que o transporte de carga deverá ser feito em veículo próprio, é evitar que empregados ou prestadores de serviços se utilizem desta tributação para benefício próprio.

Por outro lado deve ser destacado que tanto o recorrido, quanto seu genitor, em nome de quem estava o caminhão, residem no mesmo endereço, sito na Rua Santos Moreira, 452, na localidade de Macaé.

Se o autuado utilizou-se do caminhão que estava em nome de seu pai para realizar o transporte que gerou os rendimentos especificados na fl. 26, foi porque este, ainda que por contrato informal, cedeu o veículo ao filho. O relacionamento familiar entre pai e filho, que residem na mesma casa e que utilizam caminhão como meio para obter os rendimentos necessários ao sustento não requer que se exija contrato formal para provar a circunstância descrita no artigo 9º da Lei nº 7.713, de 1988. Estranho, no caso concreto, seria a existência de contrato escrito entre pai e filho.

A propósito da matéria discutida nestes autos, o artigo 9º, da Lei nº 7.713, de 1997, dispõe, “in verbis”

Art.9º Quando o contribuinte auferir rendimentos da prestação de serviços de transporte, em veículo próprio locado, ou adquirido com reservas de domínio ou alienação fiduciária, o imposto de renda incidirá sobre:

I – quarenta por cento do rendimento bruto, decorrente do transporte de carga;

II – sessenta por cento do rendimento bruto, decorrente do transporte de passageiros.

Parágrafo único. O percentual referido no item I deste artigo aplica-se também sobre o rendimento bruto da prestação de serviços com trator, máquina de terraplanagem, colheitadeira e assemelhados.

É importante que se tenha presente que a expressão “veículo próprio” não quer dizer que o caminhão deve ser conduzido, obrigatoriamente, por seu proprietário. Podem ocorrer situações em que o proprietário do veículo não tenha autorização para dirigir. Nem por isso os rendimentos deixarão de ser obtidos por meio de veículo próprio. Ao fixar a base de cálculo em 40% (quarenta por cento) dos rendimentos obtidos o legislador levou em consideração as despesas necessárias à obtenção das receitas.

Pelas considerações acima, tenho que o acórdão recorrido, apreciou a matéria aplicando, de forma correta, a norma de incidência tributária em relação à situação descrita nos autos. Por outro lado, se assim não fosse, constatado que os rendimentos não são provenientes do vínculo empregatício, como foi lançado, não seria possível, em grau de recurso, alterar a matéria tributada para exigir o imposto com base na prestação de serviços sem vínculo empregatício. Tal circunstância importaria em alterar a descrição dos fatos, o que é vedado pelo disposto no artigo 10, III, do Decreto nº 70.235, de 1972.

ISSO POSTO, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É o voto.

Brasília, Sala de sessões, 05 de agosto de 2008.


MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA.

